



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELA DE MORAIS

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
REFÚGIO FRENTE À CRISE POLÍTICA NA VENEZUELA**

**BRASÍLIA
2019**

GABRIELA DE MORAIS

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
REFÚGIO FRENTE À CRISE POLÍTICA NA VENEZUELA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Professor Gabriel Haddad
Teixeira

**BRASÍLIA
2019**

GABRIELA DE MORAIS

**OS DESAFIOS DO BRASIL NA CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
REFÚGIO FRENTE À CRISE POLÍTICA NA VENEZUELA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB).

Orientador(a): Professor Gabriel Haddad
Teixeira

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedicatória: Dedico esta pesquisa àquele que tudo É. Àquele que soprou Suas palavras dentro de mim, para que eu as pudesse compartilhar com o mundo. Àquele que me capacitou, colocou seu entendimento em meu interior e me deu Seu olhar de amor, me levando a escolher esse tema movida pela Sua compaixão. Ao único a quem eu poderia dedicar. Não só este trabalho, mas cada respirar, batida de meu coração e toda minha vida. Dedico à Ti, meu Senhor, porque És a razão de tudo. É tudo sobre Você e Seu amor.

AGRADECIMENTOS

Meus mais sinceros agradecimentos serão dirigidos àqueles que contribuíram de maneira relevante à elaboração deste trabalho. Sem delongas, três são as pessoas que fizeram tudo acontecer: dona Cida, seu Edinho e Nathalia. Eles, que são meu alicerce, sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu mesmo não acreditava. Eles compreenderam todas as noites em claro, todos os dias trancada num quarto debruçada sobre pesquisas e mais pesquisas. Eles são a razão de eu desejar fazer sempre meu melhor: para que possa orgulhá-los. Eles foram meu incentivo por anos e assim o continuarão sendo. A jornada se torna mais agradável ao olhar para o lado e poder chamá-los de família. Por esses e tantos outros motivos que seriam impossíveis citar em tão poucas palavras, sou grata. Meu desejo é que todas as crianças no mundo possam um dia ter pais que ensinem o precioso valor da educação, que os motivem todos os dias e mostrem que tudo se conquista através desta. Que bom seria se todos tivessem uma parceira de vida como a que eu tenho, que é irmã, amiga, mãe, que te entende como ninguém e passa pelos piores e melhores momentos de sua vida, tornando-a mais feliz. Espero que esse seja apenas o início de uma trajetória recheada de muitos outros momentos notórios em que poderei citar o nome desses três para expressar a gratidão de toda uma vida. Por fim, agradeço a mim, Gabriela. O significado desse nome, que é “mulher forte de Deus”, diz muito sobre quem tive que ser durante todos esses anos para chegar até aqui. Te agradeço, Gabi, por todas as vezes que decidi não desistir, mesmo que fosse o que mais queria fazer. Te agradeço por ter escolhido se apaixonar pelos estudos diariamente e por não perder sua essência em meio ao caminho. No fim, somos só nós e Deus e como é satisfatório olhar pro que foi construído até aqui e saber que valeu a pena cada sacrifício.

“Que Deus cure as feridas dos
refugiados com esperança, e os
homens de boa fé cuidem de suas
necessidades.”

Erasmus Shallkyton

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema refúgio como ponto basilar. O enfoque principal é dado para a questão da saída em grande quantidade de venezuelanos de seu país, e como o Brasil tem lidado com a intensa demanda de solicitações de refúgio apresentadas nos últimos anos. Inicialmente é feito um panorama do refúgio como instituto em si: seu surgimento, desenvolvimento e evolução ao longo da história humana. Em seguida, é demonstrado como os Direitos dos Refugiados dialogam com os Direitos Humanos, e a profunda e íntima conexão existente entre essas duas searas. Passa-se, então, para uma análise mais apurada do cenário político e econômico da Venezuela, sendo estes os motores para a atual crise humanitária instaurada no país e o fermento para a debandada de milhões de habitantes. Por fim, as atenções se voltam para a postura brasileira diante das inúmeras solicitações de refúgio, seu posicionamento adotado ao longo dos anos e o embasamento legal em nossas regulamentações acerca dos requisitos para deferimentos de pedidos de refúgio. O objetivo deste ensaio permeia na necessidade de melhor explanação acerca dos indivíduos conhecidos como refugiados e na compreensão de que cada país soberano, mediante a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos, presente em diversos instrumentos internacionais, possui a liberalidade de oferecer refúgio ou não, dentro de seus parâmetros estabelecidos. O propósito preponderante dessa pesquisa é demonstrar que nem todos aqueles que têm se deslocado da Venezuela para nosso país em busca de refúgio se enquadram em tal classificação jurídica, de acordo com o entendimento brasileiro atual. Portanto, existem duas classes distintas: a de refugiados e outra de imigrantes. Em que pese tal entendimento, compreende-se a postura acolhedora do Brasil, mas não muito concessora do status de refugiado. Por meio de dados oficiais do Ministério da Justiça, Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), aliado à análise de tratados e convenções internacionais, além de nossa própria legislação sobre refúgio e artigos científicos, notícias e demais trabalhos acadêmicos, a conclusão e resultados alcançados com este ensaio se encontram no âmbito de que o Brasil tem tido um posicionamento mais humanitário, em especial de 2018 para 2019 no que tange ao deferimento das solicitações de refúgio feita por venezuelanos, devido a mudanças na forma em que é compreendido o atual momento vivido na Venezuela. Por esse e outros motivos, o Brasil continua sendo destino de milhares de pessoas em busca de refúgio e a tendência é que esse número continue aumentando enquanto houverem violações de direitos humanos ao redor do mundo e um Brasil disposto a ser abrigo.

Palavras-chave: Refúgio. Venezuela. Crise. Êxodo. Violações. Direitos Humanos. Direitos dos Refugiados. Dignidade Humana. Brasil. CONARE. ACNUR. Legislação. Mudança. Abrigo.

SUMÁRIO

Introdução.....	9
1. Refúgio: evolução do instituto e classificação jurídica.....	11
1.1 Perspectiva histórica e jurídica dos direitos dos refugiados e sua evolução....	12
1.2 Correlação entre Refúgio e Direitos Humanos.....	16
2. Venezuela: um país em crise e seus desdobramentos.....	21
2.1 Antecedentes históricos: o Chavismo na Venezuela.....	21
2.2 Instabilidade política e econômica: transição de governo, crise petrolífera e inferência da vulnerabilidade nacional no cotidiano popular.....	25
3. O papel do Brasil na proteção dos venezuelanos.....	31
3.1 O Brasil enquanto destino de refugiados e imigrantes.....	32
3.2 O caso Síria como demonstrativo da política de refúgio adotada pelo Brasil.....	37
3.3 Entendimento do CONARE quanto à situação venezuelana e futuro do Brasil quanto ao reconhecimento de refugiados.....	41
Considerações finais.....	44
Referências.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça na análise do instituto de proteção internacional denominado refúgio e de que maneira o Brasil tem se posicionado em relação às solicitações de refúgio advindas da Venezuela. O ponto chave da pesquisa busca compreender a classificação jurídica e conseqüente tratamento dado aos milhões de venezuelanos que têm se deslocado para países vizinhos, em especial, o Brasil. A hipótese principal deste ensaio permeia a ideia de que todos os indivíduos que têm fugido da Venezuela são refugiados e merecem proteção internacional segundo essa classificação, visto as graves crises política e econômica vivenciadas naquele país. Para confirmar tal hipótese serão analisados dados dos órgãos responsáveis pela concessão de refúgio, além da legislação brasileira e posicionamentos do governo do Brasil.

Alguns objetivos traçados para o presente estudo são: de forma geral, fazer um mapeamento da real condição na Venezuela e como se chegou até o corrente ponto de êxodo de uma parcela significativa de sua população para países fronteiriços; de forma específica, demonstrar a postura do Brasil diante das diversas solicitações de refúgio advindas desse país, como historicamente temos lidado com essa temática, e se, com base no ordenamento brasileiro adotado, tais indivíduos se encontram na condição de refugiados ou não. A metodologia a ser utilizada neste trabalho de conclusão de curso será a da pesquisa qualitativa, utilizando-se de diversos meios de informação, desde obras literárias, artigos científicos e outros trabalhos acadêmicos, até notícias diárias de sítios digitais, tendo em vista a atualidade e contemporaneidade do tema tratado neste estudo.

O primeiro capítulo de pesquisa se debruça de forma exclusiva no instituto do refúgio, abarcando sua conceituação, evolução histórica e seus moldes nos tratados e convenções internacionais, assim como na legislação brasileira. Far-se-á ainda a conexão entre Direito dos Refugiados e Direitos Humanos, uma vez que o primeiro possui íntima e profunda necessidade do segundo.

No segundo capítulo passa-se a tratar de forma direcionada ao contexto venezuelano pretendido. Para melhor compreensão do ponto central do trabalho, qual seja o êxodo dos nacionais da Venezuela, será feita uma análise histórica deste país, do ponto de vista econômico e político, remontando ao governo de Hugo Chávez, até o atual mandato de seu

sucessor, Nicolás Maduro. Ressaltar-se-á, para tanto, a fragilidade da popularidade presidencial no país diante de medidas pouco aprovadas pela população, a instabilidade do governo devido ao fortalecimento da oposição liderada por Juan Guaidó e as consequências econômicas advindas da crise política instaurada no país. O capítulo encerrará demonstrando a carência da população venezuelana diante da escassez de produtos básicos para subsistência, levando milhões de habitantes a deixarem o país.

O terceiro e último capítulo se concentrará na investigação do posicionamento brasileiro quanto à temática dos refugiados, trazendo dados estatísticos para demonstrar a postura criteriosa adotada por nosso ordenamento. O estudo apresentará uma relação acerca da acolhida em grande escala de sírios em nosso território, enquanto refugiados, e como isso se conecta aos pedidos de refúgio venezuelanos. No encerramento do capítulo ressaltar-se-á a conduta positiva do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) em reconhecer a situação venezuelana para fins de deferimento facilitado de algumas das milhares de solicitações de refúgio apresentadas diante do Brasil. De forma derradeira, o presente trabalho buscará demonstrar o despreparo brasileiro em lidar com situações de êxodos em larga escala, como o ocorrido na Venezuela, diante da difícil diferenciação entre refugiados e imigrantes convencionais no momento de acolhimento.

1. REFÚGIO: EVOLUÇÃO DO INSTITUTO E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA

A definição do conceito do instituto do Refúgio é um tema que conserva controvérsias. Serão encontradas várias vertentes a depender do ponto de vista de quem fala, da época em que o tema é tratado, de qual instrumento jurídico se utiliza como base, e até mesmo do cenário internacional mundial como um todo. Ao buscarmos uma elucidação referente ao significado literal da palavra refúgio encontraremos algumas percepções do que este significa para aquele que o busca. De acordo com o Dicionário Online de Português, refúgio pode ser elucidado como:

Substantivo masculino que indica local tranquilo que oferece paz, tranquilidade, sossego, abrigo; lugar que alguém procura para fugir ou para se livrar de um perigo. Lugar onde alguém pode se esconder ou ocultar alguma coisa. Aquilo que serve para amparar, para proteger ou confortar. Do latim *refugium*. (RIBEIRO, 2019)

É importante frisar que refugiados e os chamados migrantes não são sinônimos. Via de regra, imigrantes saem de seus países de origem em busca de melhores condições de vida, enquanto que os refugiados fogem em virtude de fundado temor de perseguição em busca da preservação da sua vida. (BAPTISTA, 2011).

A problemática relacionada ao instituto do refúgio é mais remota do que aparenta ser. Diante das notícias que nos são veiculadas constantemente, temos a falsa impressão que esse é um tema relativamente novo, surgido nas últimas décadas. Entretanto, apesar dessa percepção errônea, há de se chegar ao consenso de que, como dito por Luiz Paulo Barreto, “o refúgio é tão antigo quanto a humanidade”.

A atividade humana de deslocamento do país de origem e conseqüente abandono de raízes em busca de amparo em outro lugar pode ser compreendido como ação reiterada na história da humanidade, desde os tempos antigos. Em diversos registros obtidos com a evolução da ciência da antropologia e seus métodos de pesquisa acerca de civilizações remotas, vários são os relatos de pessoas que sofriam perseguições de inimigos, ou até mesmo dos governos predominantes em suas épocas e, por isso, se refugiavam em templos sagrados, pois ali a ação dos inimigos era muitas vezes barrada por respeito à sacralidade do local, ou se

destinavam a terras apartadas dos locais em que habitavam, com o intuito de não mais terem suas vidas ameaçadas.

Como exemplo de registro dessa necessidade do ser humano, temos diversos relatos bíblicos de séculos antes de Cristo, onde já se falava da possibilidade do refúgio como algo regulamentado, ainda que por instruções religiosas, como demonstrado nos livros de Números e Deuteronômio:

As seis cidades servirão de refúgio para os israelitas, para os estrangeiros residentes e para quaisquer outros estrangeiros que vivam entre eles, para que todo aquele que tiver matado alguém sem intenção possa fugir para lá. (SAGRADA, BÍBLIA. Números 35:15)

[...] para onde poderia fugir quem tivesse matado alguém sem intenção e sem premeditação. O perseguido poderia fugir para uma dessas cidades a fim de salvar sua vida. (SAGRADA, BÍBLIA. Deuteronômio 4:42)

Tendo em vista, portanto, a perpetuação no tempo do mecanismo em estudo - o refúgio - torna-se imprescindível a realização de uma análise substancial de sua aplicação histórica e seu desenvolvimento progressivo enquanto instituto jurídico. Tal proposição se pauta no reconhecimento de que foram necessários alguns eventos de cunho internacional para a criação de regulamentações acerca do tema e, ainda hoje, novos mecanismos de proteção têm sido criados e aperfeiçoados, portanto, é preciso compreender a história por trás das conquistas alcançadas para que se adquira um olhar eficiente para as questões relacionadas ao refúgio que iremos nos deparar no futuro.

1.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA E JURÍDICA DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS E SUA EVOLUÇÃO

A despeito de o refúgio ser reconhecido como uma prática ancestral, como visto anteriormente, a efetiva proteção aos refugiados pela comunidade internacional somente se deu a partir do início do século XX com a inauguração da criação de estruturas que pudessem ser minimamente eficazes para o resguardo dos direitos de pessoas encontradas em situações que as definissem como refugiados. Até o século XX, o Direito Internacional ainda não havia se ocupado da confecção de regras específicas para o refúgio. Aqueles que buscavam proteção em outro país dependiam da generosidade das leis nacionais referentes à concessão de asilo. É

essencial, para uma melhor compreensão, portanto, a pontuação da diferenciação entre estes institutos:

“A figura do asilo está limitada a questões políticas. Baseia-se na perseguição em si. Não decorre de políticas de inserção social. A decisão que o concede tem caráter constitutivo” (SOUZA, 2008, p. 11). Já o refúgio possui, para o autor, abrangência universal. Possui como base tratados universais, sendo somente a partir da década de 1960, que ele passa a ser tema de tratados regionais. Contém hipóteses claras de reconhecimento do status de refugiado e o elemento essencial de sua caracterização é o fundado temor de perseguição, ou seja, a perseguição não precisa ter sido materializada. O autor explicita que o refúgio deve decorrer políticas de integração local dos refugiados e ainda, o reconhecimento do status de refugiado é declaratório.

A título de exemplo temos o primeiro período pós-guerra, subsequente à Primeira Guerra Mundial, onde cerca de um milhão e meio de pessoas, não viram outra opção senão retirar-se da Rússia, uma vez que se tornara impossível permanecer no país em caso de aversão ao comunismo ou apoio ao czarismo. Naquele momento, este seria configurado como o maior grupo de refugiados de que se havia registro. Diante desses acontecimentos, aliados à queda do Império Otomano, à Guerra Civil Russa e ao surgimento da Liga das Nações, se iniciaram os esforços para uma elucidação internacional jurídica para o refúgio. (IKMR, 2016)

Diante da grande quantidade de refugiados advindos desse violento evento da história da humanidade, não era esperado que a situação poderia piorar. Entretanto, foi com a 2ª Guerra Mundial, que a problemática dos refugiados se mostrou uma preocupação real no cenário internacional, devido ao deslocamento de milhões de pessoas pelo mundo, de forma muito mais intensa do que havia acontecido anteriormente, passando a ser considerado o maior deslocamento populacional forçado da história moderna, com uma estimativa de mais de 40 milhões de refugiados ainda em 1945.

A Conferência de Bermudas, realizada em 1943, ampliou a proteção internacional vigente, definindo como refugiados todas as pessoas de qualquer procedência que, “como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas”. (IKMR, 2016)

Ainda no que se trata do momento histórico de surgimento das políticas voltadas aos refugiados, a autora Liliana Lyra Jubilut afirma que:

Todas as guerras aqui mencionadas apresentaram reflexos diretos sobre a temática dos refugiados: a Primeira Guerra Mundial propiciou a criação do instituto, a Segunda Guerra Mundial, em função do contingente de refugiados produzidos, impeliu à criação do ACNUR e a consolidação do refúgio internacionalmente, e os conflitos internos – que produziram por volta de quatro milhões de refugiados – mostraram que a necessidade do refúgio era ainda iminente. (JUBILUT, 2007)

Isto posto, pode-se apreender, portanto, que a formulação do regime de proteção aos refugiados se deu no intervalo de tempo compreendido entre as duas Grandes Guerras, tendo se consolidado após 1945. Em 1947 foi criada a primeira organização internacional voltada para questão dos refugiados: a organização Internacional de Refugiados (OIR). Em dezembro do mesmo ano foi criado o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), que ficou incumbido da missão de zelar pela proteção internacional aos refugiados.

Em 28 de julho de 1951, foi formalizada a adoção da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados. Tal regulamento tinha como foco a resolução da crise dos refugiados na Europa pós Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre estes e os países que os acolhem. Antigos instrumentos legais internacionais somente eram aplicados a certos grupos, por isso, a definição do termo “refugiado” em seu artigo 1º buscou abranger um número mais significativo de pessoas.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados trouxe em seu conteúdo o entendimento de que o termo refugiado será utilizado para qualquer pessoa que,

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951)

Como pode ser notado, a Convenção só abrange eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. A solução apresentada aos refugiados por meio da Convenção de 1951, entretanto, demonstrava-se eficiente para lidar apenas com os resquícios da 2ª Guerra Mundial, e não o instituto do refúgio como um todo de maneira atemporal. James C. Hathaway (1991), observa que

[...] a definição adotada pela Convenção de 1951 objetivou distribuir a responsabilidade acerca dos refugiados europeus, sem que houvesse qualquer obrigação legal ou previsão de direitos e de prestação de assistência aos refugiados não-europeus. Apenas quinze anos após, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados expandiu o escopo da definição constante da Convenção de 1951, a fim de incluir refugiados de todas as regiões do mundo. (HATHAWAY, 1991)

Diante da emergência de novas situações de conflitos e perseguições, houve a necessidade de providências que alocassem os novos fluxos de refugiados no campo da proteção internacional aos refugiados. Em decorrência da evidente limitação da regulamentação advinda da convenção, foi necessária a criação do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1967. A grande mudança proporcionada por meio deste documento foi a supressão do termo antes utilizado: “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951”. A partir dessa inovação se tornou possível a aplicação dos dispositivos a casos futuros.

Aliada à questão temporal do artigo 1º da Convenção de 1951, houve ainda a incidência da chamada “reserva geográfica”, nome advindo do entendimento de serem considerados refugiados apenas aqueles pertencentes ao continente Europeu, não abarcando uma série de outros refugiados dos outros continentes, conforme preconiza Viviane Mozine Rodrigues:

Desta maneira, demonstrou-se uma grande ingenuidade na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, em que esta reserva temporal limitava como refugiado um povo que ficou às margens da guerra em um determinado continente. No entanto, a problemática em relação aos refugiados ainda persistiu e não se tratou de resolver apenas um rescaldo de guerras naquele continente.

Com a ratificação do Protocolo, os países signatários passaram a aplicar o conteúdo da Convenção a todos aqueles que se enquadrassem na definição de refugiados, independente dos demais requisitos temporais e geográficos. O Protocolo é um instrumento independente e sua ratificação não se restringe aos Estados signatários da Convenção de 1951.

Ficou firmado, por meio do Estatuto, a competência do ACNUR para promover e fiscalizar os instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados. Os Estados signatários destes documentos têm o dever de agir de forma cooperativa com este organismo, facilitando a intervenção e supervisão da aplicação das normas de direitos humanos em seus territórios. Foi na cooperação internacional entre Estados, organismos das Nações Unidas e agentes particulares que se encontrou o modo mais adequado de lidar com a dura realidade daqueles que se veem forçados a praticar o tipo de migração que os refugiados praticam.

Resta demonstrado então que deve haver um esforço mútuo de ambas as partes, para que a proteção almejada em instrumentos formais e históricos seja bem-sucedida na prática.

Na América Latina, vários países são signatários da Convenção de 1951. Ao adentrarmos no âmbito nacional, percebemos que ao longo da história foi percebida a necessidade de criação de uma lei interna que lidasse com a problemática dos direitos dos refugiados e regulamentasse a Convenção de 1951 em nosso ordenamento jurídico.

Diante desta percepção, foi editada, assim, a Lei nº 9.474, de 1997, onde estariam definidos os mecanismos necessários para a implementação do Estatuto dos Refugiados. A Lei nº 9474/97 trouxe uma inovação gigantesca para o tema ao considerar refugiado, ainda, o indivíduo que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país. Após tal adição, o conceito de refugiado em nossa legislação assim ficou definido:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (LEI 9.474, 1997)

Com esse acréscimo, a legislação brasileira sobre o refúgio pode ser considerada uma das mais modernas e abrangentes já editadas. Esta evolução, desde seu conceito inicial, até o que temos estabelecido hoje demonstra que a visão do refugiado não é mais fragmentada em épocas ou localidades, como foi um dia, mas esta assumiu uma postura mundial e globalizada.

1.2 CORRELAÇÃO ENTRE REFÚGIO E DIREITOS HUMANOS

A partir da criação da Declaração Universal, em 1948, pela Organização das Nações Unidas, se inicia a corrida pelo desenvolvimento dos direitos humanos em âmbito internacional, havendo a elaboração de inúmeros tratados, decretos e todo tipo de regulamentação internacional voltados à proteção de direitos fundamentais da pessoa. É sob

esse novo olhar que se passa a ter um foco maior para questões referentes à proteção internacional dos refugiados.

Como visto anteriormente, a Convenção de 1951 foi um dos primeiros regulamentos notórios a tratar dos direitos dos refugiados. Fato interessante é o que, já em seu preâmbulo, de forma introdutória ao documento, é feita menção à Declaração Universal de Direitos humanos. Essa é uma das razões que, para Foster (2007), tal Convenção está inserida também como parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Steinbock (1998), segue a mesma linha de raciocínio ao afirmar que não só a Convenção de 1951 estaria atrelado ao direito internacional dos direitos humanos, mas também o Protocolo de 1967. Ele estabelece ainda, que devido ao seu conteúdo que busca soluções práticas para violações de direitos humanos dos refugiados, esses documentos se enquadram como dois dos principais instrumentos de direitos humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a base principal de proteção dos refugiados, sendo ainda, complemento para tal. Diante de tal entendimento, portanto, Viviane Mozine Rodrigues afirma que “vale dizer, refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida” (2016).

Um ponto basilar de compreensão pertinente à ligação entre o instituto do refúgio os denominados direitos humanos é a de que “a própria condição de refugiado aponta à violação de direitos humanos básicos, consagrados na Declaração Universal de 1948”. Um exemplo claro disso se encontra nos artigos 13 e 14 da mencionada Declaração. Estes preveem o direito de sair de países e a eles retornar e ainda o do indivíduo solicitar asilo e dele gozar. Pode-se compreender, da mesma forma, que, ao passo que este prestigiado instrumento assegurador de direitos humanos no âmbito internacional defende como seus princípios base a liberdade e a igualdade, seria inviável a permissão de qualquer tipo de discriminação, incorrendo daí o direito natural da pessoa humana de não sofrer perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, tal qual ocorre com os refugiados.

De similar maneira, Haddad (2008) também aponta o aludido artigo 14 como evidência suficiente para provar que o Direito Internacional dos Refugiados não pode ser separado dos regulamentos de direitos humanos. Para a autora os refugiados são o efeito das falhas dos Estados soberanos na garantia de proteção a seus cidadãos. As normas de direitos humanos seriam uma barreira que busca inibir os impactos danosos que a soberania pode

causar, entre eles, o grande fluxo de refugiados. Haddad realça que os refugiados se encontram em uma posição especial, na categoria de pessoas cujos certos direitos humanos estão sob ameaça, trazendo à tona, novamente a existência clara da conexão entre violação de direitos humanos e refúgio.

Rotineiramente, pessoas ao redor do mundo têm se tornado refugiados devido à violação de um ou mais direitos fundamentais ou quando estes são ameaçados. Na maioria dos casos, temos os refugiados como produto de um Estado que viola os direitos humanos ou não cuida o suficiente para que estes não sejam atingidos por outros agentes. Hoje se tornou inviável contemplar o Direito Internacional dos Refugiados em uma visão unitária, isolada das outras áreas do Direito, sobretudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Existe um motivo especial para tal associação: ambos possuem o propósito de defender e garantir a dignidade e a integridade do ser humano. Hector Gros Espiell lembra que “se é certo afirmar que os refugiados possuem um regime jurídico internacional específico que deriva da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, é menos certo que os princípios que fundam esse regime se encontram na Declaração Universal de Direitos Humanos”.

Cada solicitação de refúgio pode ser entendida como resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos. Em função disso, encontra-se a necessidade de fortalecer as ações preventivas relacionadas ao refúgio, tendo em vista o enfoque principal em prevenir as violações de direitos humanos, evitando situações de pessoas tendo que abandonar suas casas em busca de proteção.

Um dos fundamentos da proteção dada aos refugiados é a universalidade de direitos. A dignidade, como hoje é assimilada, é um direito inerente a todos os seres humanos, sem qualquer distinção, ou seja, independe de cor, raça, sexo, religião ou nacionalidade. Os refugiados não se excluem desse grupo nada seletivo de beneficiários. Eles também devem ter seus direitos respeitados, entretanto necessitam de um olhar especial, pois se encontram em uma posição de vulnerabilidade em que a maioria das pessoas não se encontra. Não é errôneo afirmar que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 juntamente com o Protocolo de 1967 devem ser lidos em conformidade com a Declaração Universal de 1948, e não apenas ela, mas também com todos os principais tratados internacionais de proteção de direitos humanos do homem.

Nessa jornada onde se trilha o caminho de busca e aperfeiçoamento dos direitos humanos, temos, acrescido à luta, um importante documento obtido na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, conhecido como Declaração e Programa de Ação de Viena.

Aqui temos mais uma vez corroborado o fato de o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais serem norma fundamental do direito internacional na área dos direitos humanos.

É reafirmado também a importância que se deve dar à eliminação de qualquer forma de discriminação, sendo os governos responsáveis pela prevenção e combates destas e os agentes particulares importantes peças na colaboração e auxílio para melhores resultados nessas lutas. Em seu artigo 23 a Declaração adentra mais especificamente nas questões referentes aos refugiados:

“A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que todas as pessoas, sem qualquer distinção, têm direito a solicitar e gozar de asilo político em outros países em caso de perseguição, bem como a retornar a seu próprio país. Nesse particular, enfatiza a importância da Declaração dos Direitos Humanos, da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, de seu Protocolo de 1967 e dos instrumentos regionais. Expressa seu reconhecimento aos Estados que continuam a aceitar e acolher grandes números de refugiados, em seus territórios e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela dedicação com que desempenha sua tarefa. Expressa também seu reconhecimento ao Organismo de Obras Públicas e Socorro das Nações Unidas para Refugiados Palestinos no Oriente Próximo.” (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993)

É ainda reconhecido na Declaração que conflitos armados, dentre tantas outras violações dos direitos humanos são uns dos motivos para que pessoas sejam forçadas a se deslocar de sua residência habitual em busca de proteção para si e seus familiares. Reconhece a missão da comunidade internacional de adotar um planejamento para melhor coordenar atividades e promover uma maior cooperação com países e organizações pertinentes da área humanitária. Nesse planejamento devem estar incluídas estratégias que sintetizem as causas e consequências do forte deslocamento de pessoas em situação de refúgio. Há um olhar especial para as mulheres e crianças em vista de sua situação de maior vulnerabilidade. Busca-se a identificação de soluções duradouras, preferencialmente a repatriação voluntária de refugiados. A todo tempo é enfatizado que há responsabilidade por parte dos Estados, principalmente os países de origem.

Um entendimento primordial deve ser firmado: os direitos humanos dos refugiados precisam ser respeitados antes do processo de solicitação, durante o mesmo e ainda depois dele. A definição de refugiado que nos é apresentada na Convenção de 1951, é sem dúvidas, produto da história do século XX no que se refere à proteção dos indivíduos e a incessante busca pelo reconhecimento internacional de direitos humanos. Os horrores da 2ª Guerra Mundial foram combustível para a criação de mecanismos capazes de evitar e impedir que novamente direitos fundamentais fossem brutalmente desrespeitados, como ocorrido naquele

tempo, onde a dignidade do ser humano era praticamente inexistente. Para Piovesan (2001, p. 37) “a proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos.”

Loescher e Milner (2003) explicitam que, embora seja garantida aos Estados o controle da entrada de pessoas em suas fronteiras, há também o constrangimento deste por instrumentos legais internacionais sobre refugiados e direitos humanos intimando-os para que o façam sem inibição das pessoas que buscam por asilo. Mais uma vez fica demonstrado o entrelaçamento entre os institutos de proteção aos refugiados com os enunciados de direitos humanos. Segundo Jubilut (2007), “o refúgio fundamenta-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, pois visa a proteção da pessoa frente à sua falta no território de origem ou residência habitual”.

Jubilut (2007) assevera o fato de o refúgio se aplicar quando são verificadas fortes violações de direitos humanos, conflitos armados ou guerras. Loescher (2009) afirma que violações de direitos humanos e fluxos de refugiados andam de mãos dadas e Crisp (2000) reforça que um dos vários propósitos do Direito Internacional dos Refugiados é proteger pessoas forçadas a deixarem seu país como resultado de perseguição, conflito armado e violações de direitos humanos.

Dentre os direitos protegidos no âmbito do direito internacional dos refugiados, um dos principais se trata do princípio do *non-refoulement*, ou princípio da não-devolução, que se encontra elencado no artigo 33 da Convenção de 1951:

Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS 1951)

Dessa forma, o princípio do *non-refoulement* encontra respaldo tanto no Direito dos Direitos Humanos quanto no Direito dos Refugiados. Se trata de uma norma imperativa, devendo ser reconhecido como princípio *jus cogens*.

Diante do exposto, firmou-se aqui uma base sólida para uma melhor compreensão da trajetória histórica dos direitos dos refugiados, com seu surgimento ocorrendo desde o início das civilizações, diante das primeiras relações interpessoais e os conflitos dela advindos; foi ainda abordada a sua evolução enquanto instituto jurídico, quais foram os eventos internacionais necessários para que os direitos dos refugiados fossem positivados e sua estreita e necessária ligação com os direitos humanos. Com base nestas primícias torna-se possível neste segundo momento adentrarmos no cerne da questão a qual esta pesquisa tem por finalidade: o movimento migratório crescente na Venezuela.

2. VENEZUELA: UM PAÍS EM CRISE E SEUS DESDOBRAMENTOS

Para uma compreensão mais aprofundada do que ocorre na Venezuela na contemporaneidade e como isso desagua no cerne da questão a qual buscamos, que se trata dos refugiados venezuelanos, é necessária uma breve análise acerca do período conhecido como chavismo, ocorrido durante muitos anos neste país, além de seus resquícios na política e economia da Venezuela, abarcando ainda as diversas crises enfrentadas e o resultado do qual iremos tratar com maior profundidade: o êxodo dos habitantes para países vizinhos e seu enquadramento no mundo jurídico.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O CHAVISMO NA VENEZUELA

Ao tratarmos da figura de Hugo Chávez é certo dizer que sua carreira política alcançou ascensão prioritariamente nos anos 90. Segundo Gonçalves (2008), em 1992, houve uma tentativa de golpe para depor o então presidente Andrés Pérez. Tal movimento da oposição acabou acarretando na prisão de diversos militantes envolvidos. Entre eles se encontrava o tenente-coronel Hugo Chávez Frías, que atuava como paraquedista do exército venezuelano e foi membro do conhecido Movimento Bolivariano Revolucionário 200, que tinha por desígnio a revisão da política econômica e o combate à corrupção instalada no país, com a conseqüente tomada do poder pela esquerda.

O presidente em vigência, já mencionado, deixa o poder em 1993, acusado de corrupção e desvio de dinheiro dos cofres públicos. De acordo com Silva (2018), Rafael

Caldeira assume a presidência ainda naquele ano, mas enfrenta forte instabilidade interna, marcada por manifestações populares e diversas greves, em virtude da política econômica pela qual decidiu se orientar. Ao ser libertado da prisão, Chávez viu em sua popularidade uma oportunidade e lançou-se à candidatura presidencial. Seu discurso era de reconstrução da democracia venezuelana, maior justiça social e aproveitamento econômico do principal produto do país, o petróleo. Como parte da sua campanha às eleições presidenciais de 1998, Chávez desenvolveu um discurso que “atacava o que ele caracterizava como uma elite corrupta, prometendo construir uma democracia mais ‘autêntica’, que usasse a imensa riqueza em petróleo do país para melhorar a vida dos pobres”. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p.15)

Diante do cenário de instabilidade governamental, em 1998, Hugo Chávez alcança seu objetivo e vence as eleições, logrando a posição de presidente da Venezuela, eleito com mais da metade dos votos, tendo por base de sua plataforma governista o combate à pobreza, à corrupção e o desejo de uma distribuição equitativa da renda entre a população. A princípio, Chávez deu início à implementação de reformas estruturais no país. Ele entendia que o cenário político venezuelano estaria impregnado pela corrupção e por isso deveria drasticamente ser alterado.

Uma das várias mudanças realizadas pelo então presidente foi a convocação, em 1999, de eleições para a constituição da Assembleia Nacional Constituinte. Instituiu um plano econômico que previa a construção de casas populares e incentivos aos pequenos produtores. Com a nova Constituição, aprovada por referendo naquele mesmo ano, o nome oficial do país foi mudado, passando a se chamar República Bolivariana da Venezuela, como forma de homenagem a Simon Bolívar, além de ocorrer intensa reestruturação das instituições do Estado. Foi adotado o Parlamento unicameral devido à extinção do Senado existente, os poderes atribuídos ao Presidente foram consideravelmente ampliados, o mandato presidencial teve sua duração reformulada, passando a ser agora de seis anos, resguardada a possibilidade de reeleição. Ademais, o presidente Chávez intensificou ainda mais o monopólio do petróleo como produto principal do país, reforçou a seguridade social e reduziu a jornada de trabalho para 44 horas semanais.

A fase inicial do governo, portanto, resta caracterizada pela formulação de uma nova ordem econômica, política e social venezuelana, diante da elaboração de uma constituição que trazia consigo mudanças relevantes, como um aprofundamento da participação do Estado na vida econômica do país (JÁCOME, 2007). Com tais atitudes de Hugo Chávez foi inaugurada uma nova fase para a política venezuelana, como descreve Francine Jácome, “no qual se

fortalecem a perspectiva do multilateralismo e a integração econômica como eixos centrais”. Daí em diante, o presidente venezuelano passou a demonstrar sua maneira pouco tradicional de conduzir o país, gerando desconforto e incerteza no cenário internacional e levando à criação de uma forte oposição. Jácome acrescenta ainda que esse período desencadeou os conflitos entre governo e segmentos da sociedade, levando à primeira paralisação geral nacional.

A oposição ao governo atuou de maneira intensa diante das dificuldades econômicas sofridas no país, tentando retirar Chávez do poder à força em 2002. Na fracassada tentativa de golpe de Estado, Chávez foi detido por militares, a Assembleia Nacional e o Tribunal Supremo foram dissolvidos, e a Constituição de 1999 do país foi anulada. No entanto, houve mobilização em favor de Chávez e a guarda presidencial retomou o Palácio de Miraflores, reconduzindo-o à presidência. (GASPARETTO JÚNIOR, 2018)

O período entre 2002 e 2004 ficou marcado pela intensificação dos conflitos entre governo e oposição dando origem a uma grave crise de governabilidade. Ocorreram inúmeras manifestações favoráveis ou não ao governo, que resultaram em atos de violência por parte do povo e grande repressão policial. Em meio a este clima de tensão nacional, o próximo passo do governo foi aderir a uma vertente ainda mais intensa da Revolução Bolivariana (GONÇALVES, 2008), trazendo consigo a proposta de construção do socialismo do século XXI. Essa fase estava altamente atrelada à política petrolífera venezuelana, uma vez que:

As altas receitas do petróleo permitiram aprofundar um modelo estatista que, segundo vários analistas, também tomou um caminho cada vez mais autoritário e personalista, ainda que, apesar disso, o presidente tenha sido reeleito com ampla maioria, em dezembro de 2006, para um novo período de 6 anos. (JÁCOME, 2007, p. 63)

Com fortes tendências socialistas, o presidente recorre ao apoio popular, de forma majoritária, das camadas mais pobres da nação, para homologar suas decisões encontrando respaldo popular e assim alcançar suas finalidades. Ele desafia as potências políticas e econômicas vigentes por meio de suas decisões consideradas polêmicas e causa forte impacto no cenário político global ao demandar uma reestruturação da maneira capitalista de governar. Durante o período em que esteve no poder, somados catorze anos, Hugo Chávez alçou o feito de promover de forma significativa uma distribuição de renda no país. Houve aumento do Produto Interno Bruto (PIB) da Venezuela, diminuição do número de pobres no país, redução da mortalidade infantil, entre outras ações de cunho social. Devido a essa postura, o então presidente era considerado defensor do povo, pelos olhos dos menos abastados.

Entretanto, em diversos outros setores da sociedade, não haviam dúvidas de que o chavismo havia contribuído intensamente para a deterioração da democracia venezuelana, isso porque Chávez inseriu ao número de juízes do Supremo Tribunal do país a quantia de 12 novos juízes, todos adeptos do chavismo (SILVA, 2019). Seu governo foi ainda caracterizado pela perseguição promovida aos opositores, sem contar suas manobras para se perpetuar no poder por meio de pequenas reformas no sistema venezuelano. Instaurou-se um momento de contradições no chavismo implantado. Chávez reforçou o militarismo de seu governo e baseou a economia venezuelana no petróleo, o principal produto do país. Outra medida tomada por Chávez foi reforçar o apoio internacional de seu governo, estreitando laços com nações vizinhas, como Equador, Bolívia e Paraguai. Chávez defendia que o seu governo era baseado no “bolivarianismo” e falava que seu projeto político fazia parte do “socialismo para o século XXI”. Durante seu governo, tecia críticas contundentes contra o “imperialismo americano”.

De um lado haviam os fervorosos e convictos defensores do governo, que quase sempre eram pessoas beneficiadas pelas ações sociais do político. De outro, aqueles que não concordavam com as maquinações do mesmo para se manter no poder. O governo de Hugo Chávez é encarado por muitos historiadores e cientistas políticos como populista (SILVA, 2018). Apesar de ter realizado medidas para ampliar a distribuição de renda nacional, Chávez promoveu reformas que, pouco a pouco, minaram a democracia no país.

Em 2011, Hugo Chávez foi diagnosticado com câncer, e mesmo tendo dado início a uma série de tratamentos médicos, este tornou-se mais agressivo e o presidente venezuelano acabou falecendo em 5 de abril de 2013 (SILVA, 2019). Com a morte de Chávez, foi convocada uma nova eleição presidencial no mesmo ano de sua morte, onde com uma margem apertadíssima de votos, Nicolás Maduro foi eleito o novo presidente venezuelano. Durante a presidência de Maduro, iniciou-se na Venezuela a maior recessão econômica da história do país, a qual veremos a seguir.

2.2 INSTABILIDADE POLÍTICA E ECONÔMICA: TRANSIÇÃO DE GOVERNOS, CRISE PETROLÍFERA E INFERÊNCIA DA VULNERABILIDADE NACIONAL NO COTIDIANO POPULAR

Após o falecimento de Hugo Chávez a presidência da Venezuela ficou, de maneira provisória, a cargo do vice Nicolás Maduro. De 2013 em diante, depois de uma eleição acirrada e uma difícil vitória, o antes vice, tornou-se agora presidente de fato do país. Ao assumir o governo, Maduro não possuía o mesmo respaldo popular de seu padrinho político, pois este era deveras querido por grande parte da população, como já mencionado. Dessa forma, com o intento de prosseguir na jornada de aparente sucesso, Maduro buscou aplicar em seu governo a mesma política utilizada por seu antecessor, Chávez. O resultado, entretanto, não foi o esperado e nem dos melhores, tendo em vista que as condições em que o atual presidente encontrou o país era alarmante.

Diante desse cenário, Maduro optou por ampliar os programas assistencialistas apesar de o governo contar com menos dinheiro em caixa. Sem capital para tal passo, Maduro ordenou a impressão de mais moeda, acarretando no aumento da inflação de forma intensa dos preços de itens básicos de consumo da população, entre outras consequências que serão melhor abordadas ao longo deste capítulo. Tais agravantes são reconhecidas por CELI, quando afirma que:

[...] desde o final de governo de Hugo Chávez, em 2013, o país vem enfrentando a maior recessão de sua história. A retração econômica é tão intensa que a maioria da população está vivendo com recursos mínimos. Faltam alimentos, energia elétrica e insumos básicos. (CELI, 2019)

A troca da presidência das mãos de Hugo Chávez para Nicolás Maduro se deu de forma turbulenta, e, apesar de pensamentos similares e busca por uma continuidade de estratégias de governos, a realidade do país demonstra a falha do atual governo. Desde a ascensão de Maduro, o quadro na Venezuela agravou-se consideravelmente, e a crise econômica, que antes era considerada embrionária, tomou grandes proporções.

Pode-se sustentar que a atual crise na Venezuela se encontra intimamente ligada com a desvalorização do petróleo no mercado internacional, fato este que passou a encontrar maior notoriedade por meados de 2014. A Venezuela é, atualmente, o país que possui as maiores reservas de petróleo do mundo. As reservas locais foram descobertas na Venezuela no começo do século XX e a partir daí ocuparam o lugar de principal fonte de riqueza do país.

Embora Maduro não tivesse a popularidade de seu antecessor, ele ainda possuía um índice de aprovação popular bastante elevado no início de seu governo, mas a questão que trouxe problemas para o governante foi o fato de ter herdado uma economia aos pedaços, devido em grande parte à crise petrolífera, pois a queda dos preços desse recurso natural foi uma das maiores agravantes da crise enfrentada pelos venezuelanos. A desvalorização do produto se deu majoritariamente pela desaceleração da economia chinesa e crise na Europa, o que resultou numa menor demanda do produto por estes grandes centros consumidores. Arelado a isso houve também a descoberta e início da extração de gás e óleo de xisto, que se tornaram competidores diretos do petróleo.

Houveram inúmeros outros motivos, entretanto a recusa dos países da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), organização da qual a Venezuela faz parte, em reduzir a produção, dando preferência à continuidade de venda do produto por valores baixos como forma de inviabilizar a concorrência de outros produtores/produtos acabou sendo um tiro no pé (CELI, 2019).

Durante o governo chavista, praticamente todos os ganhos sociais da Venezuela foram financiados com o dinheiro que era trazido ao país por meio da venda de petróleo. A economia venezuelana se tornou altamente dependente dessa commodity, termo inglês utilizado para descrever produtos que têm seu valor baseado pela oferta no mercado internacional. Quase 96% da renda do país é fruto do petróleo, tendo tornado a economia nacional dependente e pouco diversificada. Apesar da abundância do produto na Venezuela, seu preço está vinculado às oscilações do mercado externo e à demanda dos demais países enquanto consumidores. A dependência econômica em relação a esta matéria-prima fez com que os governos não investissem o suficiente em sua indústria e agricultura internas, tornando a economia frágil e extremamente importadora, pois o país precisa comprar tudo o que não produz. (OLIVEIRA, 2019)

O governo não aproveitou o período de altos preços externos do petróleo para investir em áreas que dariam ao país a condição de se desenvolver com menor dependência da extração do produto, permanecendo então, sem infraestrutura em outras áreas econômicas como a indústria ou agricultura. O país empobreceu quando o preço do barril despencou no mercado internacional e conseqüentemente não havia mais dinheiro para importar alimentos. A queda de preço do produto, entre 2014 e 2015, fez com que a arrecadação se tornasse deficitária. Itens de necessidade básica não são produzidos no país, dependendo da importação de outros países e do mercado externo. Além de perder a capacidade de importar,

o país não pôde manter os investimentos sociais por falta de capital, lembrando que este era um dos pontos mais positivos do governo de Chávez.

Itens básicos, como medicamentos, alimentos e papel higiênico, não são encontrados facilmente nos supermercados, e, quando são encontrados, seus preços são exorbitantes. Devido à falta de dinheiro, muitas vezes há incapacidade de importação de produtos primordiais a uma vivência mínima, a qual desencadeia no país um estado de fome em larga escala. Muitos filhos foram entregues às autoridades por suas mães não terem condições de sustentá-los. Grande parte da população passou a adquirir insumos estragados, como carne fora de condições de consumo, por ser a única opção disponibilizada à população. Com o agravamento da crise na Venezuela, a consequência foi o racionamento de itens essenciais e a elevação de preços dos produtos, comprometendo ainda mais a qualidade de vida dos venezuelanos.

A inflação da Venezuela em 2018 ultrapassou 1.300.000% e o salário-mínimo vigente na Venezuela correspondia a R\$77, o que levou a população a uma situação de extrema pobreza, fazendo com que o índice de pessoas na chamada linha de miséria atingisse cerca de 87%. A crise econômica, com hiperinflação e escassez continuada de alimentos e remédios, reduziu drasticamente a capacidade dos venezuelanos de satisfazer suas necessidades básicas. De acordo com a Caritas Internacional, o Índice Global de Desnutrição Aguda, que mede a porcentagem de crianças com menos de cinco anos de idade com desnutrição aguda a severa, ficou em 15,6% em novembro. Associações médicas e farmacêuticas relataram um aumento acentuado nos casos de malária, difteria, sarampo e falta de medicação, segundo Silva (2009).

Não obstante o cenário de total desespero popular, a partir de 2017, o governo americano passou a impor sanções à economia venezuelana, em represália ao autoritarismo de Nicolás Maduro no comando da Venezuela. Tais sanções agravaram ainda mais a situação econômica do país, forçando-o a reduzir a exportação de petróleo. Essa atual crise econômica da Venezuela transformou-se na maior crise da história econômica do país.

Medidas de controle estatal próprias do chavismo se mostraram insustentáveis dentro de um contexto de crise política e econômica. Para tentar controlar a inflação o governo adotou políticas equivocadas, como restrições à compra de dólares pela população e emissão de papel-moeda para cobrir o rombo das contas públicas. O impacto disso foi o aumento da inflação. A hiperinflação levou à falta de dinheiro em circulação, uma vez que as pessoas precisam de muito mais bolívares para comprar qualquer coisa. Quem não utiliza meios

eletrônicos de pagamento precisa levar pilhas de notas para as compras. De acordo com o jornal O Povo (2018), o controle nos preços, uma medida tomada por Hugo Chávez para evitar a inflação, desestimulou investimentos de iniciativa privada dentro do país. Em alguns casos a venda era desvantajosa para empresas privadas devido aos impostos, o que ajudou a fazer com que os produtos sumissem das prateleiras.

A dependência do Estado na economia prejudica o país, quando esse não consegue, sozinho, suprir as demandas da população. Outra medida de combate à inflação no governo de Chávez também mostra resultado agora, em tempos de crise. O controle do câmbio, adotado desde 2003 com o objetivo inicial de impedir a fuga de dólares do país, deu espaço para uma corrupção interna por parte dos militares e membros do governo. O desvio ilegal provoca escassez da moeda estrangeira dentro do país, o que agrava o problema de abastecimento. A redução do valor do barril do petróleo, a ineficiência do governo e as sanções americanas levaram o país à uma situação de calamidade. Uma profunda recessão atingiu em cheio a economia do país. A inflação e o desemprego dispararam. Com uma economia pouco diversificada e sem uma indústria pujante, a Venezuela se viu vulnerável diante da crise.

Atrelado ao cenário de uma economia praticamente devastada, outro quadro caótico na Venezuela se apresenta por meio de mais uma crise: a política. A relação com a oposição já não era das melhores no governo de Hugo Chávez, mas com Maduro o discurso segregacionista se endureceu e o país rumou a um autoritarismo desenfreado. A eleição de 2013, após a morte do presidente anterior, foi um demonstrativo do que seriam os próximos anos na pintura política venezuelana, visto que Maduro obteve êxito em sua candidatura com uma diferença percentual de menos de 1% em relação ao seu opositor. Ficou demonstrada de uma vez por todas a evidente divisão da população.

Como já mencionado, Maduro assumiu o poder em meio ao início da intensificação de uma crise econômica, tendo esse fator reforçado os argumentos da oposição em relação ao governante. A situação se tornou tão crítica que o então chefe do poder executivo passou a usar de mecanismos de força para combater os movimentos contrários a seu governo. Em 2016 a oposição tentou a convocação de um referendo revogatório do mandato de Maduro, entretanto, o Conselho Nacional Eleitoral adiou a data de acolhimento das assinaturas necessárias, obstando o processo da medida popular, que não teve seguimento. Em 2015, a oposição conseguiu eleger a maioria de seus parlamentares como representantes no Poder Legislativo, colocando pressão sobre Maduro. Diante disto, este propôs a confecção de uma nova Constituição para o país, fazendo com que a oposição o acusasse de utilizar a

convocação de uma Constituinte para enfraquecer a atuação dos parlamentares na Assembleia Nacional, e, por isso, a oposição não lançou nenhum candidato para se eleger por esse modo.

Nesse meio tempo, manifestações sociais contra o governo de Maduro se tornaram cada vez mais frequentes e a reação do governo foi de repressão aos protestos por meio do uso de violência, perseguições e prisões dos opositores. Em 2018, outra eleição presidencial teve seu lugar na Venezuela e Nicolás Maduro não se intimidou com o panorama nacional, decidindo concorrer à reeleição. Maduro obteve a vitória com quase 68% dos votos, entretanto, tal eleição não foi reconhecida pela oposição e nem grande parte da comunidade internacional, incluindo o Brasil, devido a denúncias de fraude na contagem dos votos e compra dos mesmos. O principal opositor do governo passou a acusar este de coagir os mais pobres, uma vez que Maduro teria prometido um benefício extra, por parte do Estado, para as pessoas que comparecessem ao pleito.

A atitude resultou na suspensão da Venezuela na Organização dos Estados Americanos (OEA), por ilegitimidade nas eleições e desrespeito à Carta Democrática Interamericana. Por sua vez, o presidente Donald Trump (EUA) decretou sanções econômicas à Venezuela. No início de 2019, o então presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, autoproclamou-se presidente interino da Venezuela durante o processo de transição de poder no país. Grande parte da comunidade internacional acatou seu posicionamento e o reconheceu como presidente venezuelano (OLIVEIRA, 2019). Nessa lista de aliados estão inclusos países como Estados Unidos, Canadá, Espanha, França e também o Brasil. O legítimo presidente venezuelano, Maduro, sustenta-se no poder basicamente pelo apoio que ainda possui das Forças Armadas venezuelanas. Durante seu governo Maduro reforçou seu apoio aos militares, incluindo-os em cargos no governo venezuelano em troca de fidelidade.

Atualmente são grandes as especulações acerca de uma possível guerra ou intervenção americana no país, pois alguns acreditam que os Estados Unidos têm conduzido a situação da Venezuela de maneira a forçar a troca de regime. A comunidade internacional passou a pressionar o governo venezuelano para que o país recebesse equipes de ajuda humanitária. A Venezuela, por sua vez, nega essa ajuda humanitária, pois entende que este seria apenas um modo de os Estados Unidos intervirem diretamente no país e obterem acesso à produção petrolífera do país. A situação na Venezuela segue indefinida, e somente a transição democrática aparenta ser a solução para a crise que se instaurou no país.

As crises econômica e política acabam se entrelaçando, ao passo que uma dá forças à outra, pois o governo prioriza a manutenção do poder e a oposição se faz valer da recessão

para obter ganhos políticos e argumentos contra o governo. Fatores internacionais também influenciam na crise. A pressão vinda do capitalismo, por meio dos Estados Unidos, acirra tensões contra o chavismo, que possui viés socialista.

Como resultado das crises mencionadas, uma nova crise, de caráter humanitário, passou a assombrar a população, que sofre com a escassez de itens essenciais como remédios e alimentos, racionamento nos supermercados e hiperinflação (CELI, 2019). A violência também aumentou substancialmente país a fora, a criminalidade cresce a cada dia, assim como a violência na repressão policial, levando a capital Caracas ao topo do ranking das cidades mais violentas do planeta. Em 2017, o país registrou os índices de homicídio mais altos da América Latina, segundo levantamento do Observatório Venezuelano de Violência (OVV). A natalidade cresceu de forma desenfreada, pois são poucos os anticoncepcionais à venda. Atualmente, o sistema de saúde é praticamente inexistente e até mesmo água é um recurso escasso, conforme preconiza o jornal Estadão (2019).

A Venezuela já foi um dos países mais ricos da América Latina e uma das democracias mais longevas da região. Hoje, é praticamente um Estado falido. Em virtude de todos esses fatores combinados, uma quantidade exorbitante de venezuelanos tem deixado o país. A população do país foi atingida de forma intensa e se viu obrigada a buscar abrigo em nações vizinhas. A partir desta constatação se inicia o principal ponto de análise deste trabalho: o estudo aprofundado acerca dos porquês por trás do êxodo de milhões de nacionais, sua classificação jurídicas e posteriores desdobramentos.

3. O PAPEL DO BRASIL NA PROTEÇÃO DOS VENEZUELANOS

Como dito anteriormente, diversos motivos acarretaram na saída de um número excessivo de venezuelanos de seu país de origem, visto que estes, ao serem atingidos de forma severa pela situação econômica e política de sua nação, não encontraram outra alternativa a não ser migrar para Estados adjacentes. Passam-se dias, meses e anos e pessoas continuam a sair da Venezuela. Uma situação que parecia ser temporária, hoje traz incertezas quanto ao seu fim.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, já são mais de 4 milhões de migrantes e refugiados da Venezuela ao redor do mundo. O principal motivo desse êxodo em demasia seria a fuga de uma realidade de violência e escassez de produtos e serviços essenciais à subsistência. Esse pode ser considerado o maior êxodo da região na história atual (ACNUR, 2019). Pouco mais de 464.000 solicitações de refúgio da Venezuela já foram feitas e cerca de 1,8 milhão de venezuelanos se encontram atualmente vivendo sob outras formas de estadia nas Américas, conforme dados oficiais do Comissariado.

Para o ACNUR, as proporções desse movimento migratório atingidas até então faz com que essa seja “uma das maiores crises de deslocamento no mundo atualmente”, e complementa afirmando que:

[...] houve um aumento de 8 mil por cento no número de venezuelanos buscando o reconhecimento do status de refúgio no mundo desde 2014, principalmente nas Américas. Muitos venezuelanos que se encaixam no critério como refugiado não estão se registrando para os procedimentos de refugiados, optando por outras formas legais de estadia, que são mais fáceis e rápidas de se conseguir e que permitem acesso ao mercado de trabalho, educação e serviços sociais. No entanto, centenas de milhares de venezuelanos permanecem sem documentação ou permissão para residir regularmente em países vizinhos, e, assim, não possuem a garantia de acesso a direitos básicos. Isso os faz particularmente vulneráveis à exploração laboral e sexual, tráfico, violência, discriminação e xenofobia. (ACNUR, 2019)

Diversos países vizinhos nas Américas, tal qual o Brasil, Colômbia, Chile, México, entre outros, têm feito esforços consideráveis para receber imigrantes venezuelanos, entretanto, se encontram cada vez mais sobrecarregados com tal encargo. Até dezembro de

2018, o continente americano abrigava cerca de 643.300 pessoas refugiadas, segundo o ACNUR. Para a Irmã Telma Santos, que atua no Centro de Migração e Direitos Humanos da Cáritas, a fome é o principal motivo para a vinda deles, visto que alimentos em seu país de origem são produtos escassos, e quando encontrados, são demasiados caros. Para ela, outros motivos seriam, ainda, a falta de trabalho, a violência e o medo da Guarda Nacional Bolivariana, que tem sido um forte mecanismo utilizado para a repressão contra manifestantes. (RABIN, 2017)

3.1 O BRASIL ENQUANTO DESTINO DE REFUGIADOS E IMIGRANTES

De acordo com Rafaela Sousa, o Brasil é muito visado pelos venezuelanos para iniciarem essa nova etapa de suas vidas, além de ser considerado o país com maior fluxo migratório de indivíduos dessa nacionalidade. Diante dessa escolha, na maioria das vezes os imigrantes brasileiros adotam a rota pelo estado de Roraima, visto que este faz divisa com a Venezuela. Entretanto, todo esse fluxo de pessoas tem sido uma problemática para o governo roraimense, que alega sobrecarga nos serviços públicos e impossibilidade de oferecimento de condições dignas a essas pessoas que estão chegando em massa em nosso país. Conforme preconiza a jornalista, muitos estudiosos passaram a utilizar o termo “êxodo”, que significa emigração de todo um povo, saída de pessoas em massa ou transferência permanente de povos de um lugar para o outro, para classificar esse grande fluxo migratório, na visão de Sousa.

Para Sousa a migração venezuelana para o território brasileiro se deu em três distintos momentos. O primeiro seria um deslocamento temporário, motivado pela busca de empregos e alimentos básicos, com consecutivo retorno ao seu país de origem. Num segundo momento os venezuelanos teriam dado início a um processo de fixação contíguo à fronteira com a Venezuela, por se tratarem de um povo sem costume de migração até então. Já no terceiro instante deste processo migratório, o povo venezuelano adentrava no Brasil por meio da fronteira com o estado de Roraima, mas não se estabeleciam permanentemente ali, ao contrário, seguiam viagem para outros estados, julgando encontrar melhores condições para recomeçar.

O ano de 2018 teve o maior número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado. Foram mais de 80 mil solicitações, e dentro desse total, um alarmante número de 61.681 pedidos eram apenas de venezuelanos. (ACNUR, 2019) O relatório “Refúgio em

Números”, em sua quarta edição, realizada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) traz dados que demonstram que o Brasil reconheceu, apenas no ano de 2018, um total de 1.086 refugiados, atingindo a marca de 11.231 pessoas oficialmente reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro.

Em 2018, o CONARE decidiu 13.084 processos de solicitação de refúgio. Dentre eles apenas 777 foram deferidos. Mais de 5 mil foram indeferidos, quase 4 mil foram extintos e pouco mais de 2 mil foram arquivados. Dos deferimentos de solicitação de refúgio, apenas 5 foram provenientes de venezuelanos. De acordo com o relatório Refúgio em Números (2019), o Brasil recebeu mais de 205 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado nos últimos 8 anos e entre elas 52% das solicitações em trâmite de análise são de venezuelanos, conforme dados disponibilizados pelo CONARE.

Esses dados, entretanto, escondem a realidade dos números. Nem todos aqueles que seus pedidos de condição de refugiados deferidos permanecem nessa condição ao longo dos anos. É o que comprovam os dados fornecidos pela Polícia Federal:

Das 11.231 pessoas historicamente reconhecidas como refugiadas, atualmente 6.554 mantém tal condição no Brasil. É possível dizer que algumas pessoas se naturalizaram brasileiros/as, retornaram ao país de origem, tiveram a cessação da condição de refugiado, faleceram, optaram pela residência, entre outras situações comuns da vida. Dessas, 36% são sírias. 3% venezuelanas. (POLÍCIA FEDERAL, 2019).

O ACNUR (2016) entende que o Brasil desempenha um papel de extremamente importante nas Américas quando se trata de proteção de refugiados. Segundo ele, a demanda crescente de refugiados escolhendo o país como destino se mostra como um desafio capaz de testar nossa estrutura de acolhimento desses indivíduos. Essa afirmação feita pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados demonstra a posição delicada em que o Brasil se encontra ao se tratar do tema refúgio. Temos certo reconhecimento internacional na proteção do direito desses indivíduos por possuímos uma legislação deveras protetiva, objetivando o resguardo dos que se encontram em posições mais vulneráveis. Entretanto, convém estabelecer que, aplicar na prática o aparato teórico que dispomos é uma missão complexa e árdua.

Na Carta Acordo Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada, de 2017, firmada entre a Organização Internacional para as Migrações e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em conjunto com o Ministério da Justiça, são feitos alguns levantamentos acerca da questão migratória nacional. A conclusão da publicação é que “o Brasil tem uma legislação avançada relativa ao refúgio”, e de fato o tem. Temos como aparato

jurídico a nosso favor a Lei n. 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Além disso, o Brasil é vinculado à Declaração de Cartagena, responsável pela ampliação do conceito de refugiado, que fez com que aqueles indivíduos que deixaram seus países por ameaças à sua vida, segurança ou liberdade em decorrência de violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, entre outras circunstâncias, fossem incluídas na definição de refugiado. Tendo em vista essa amplificação, Moreira (2007) entende que a América Latina como um todo, ao estabelecer a Declaração de Cartagena, se colocou em posição de destaque na temática de proteção de direitos dos refugiados. Nessa mesma perspectiva Gilberto Rodrigues entende que

O Brasil tornou-se mais relevante no cenário internacional a partir da década de 2000. Um conjunto de fatores virtuosos de natureza interna e externa abriu caminho para o país ampliar e aprofundar a sua política externa regional e global, ingressando, desta forma, no restrito grupo de países que formulam e desenvolvem uma política internacional. (2010, p. 134)

Segundo Juan Carlos Murillo González, “as boas práticas incorporadas na normativa brasileira sobre refugiados são reconhecidas internacionalmente”. Entre tais boas práticas mencionadas pelo autor, possuem destaque a posição política de proteção aos refugiados adotada pelo Estado brasileiro, o implemento e utilização de uma conceituação mais abrangente acerca dos refugiados, a participação da sociedade civil na determinação da condição de refugiado, direitos e obrigações dos refugiados sendo resguardados por regulamentações, disponibilização de assistência administrativa e busca de soluções duradouras para ajuda quanto à problemática do refúgio. (GONZÁLEZ, 2010)

Em âmbito regional, vale destacar também, a Declaração de Princípios do Mercosul sobre proteção internacional dos refugiados, que teve sua aprovação em 2012, sendo um balizador a mais para a atuação interna no Brasil. (MERCOSUL, 2012). Portanto, resta firmado o compromisso do Estado brasileiro quanto à busca pelo cumprimento satisfatório aos princípios constitucionais, acerca da não distinção entre brasileiros e estrangeiros, além de outros dispositivos internacionais específicos da temática abordada como a Declaração de Cartagena, Declaração de Princípios do Mercosul, a Lei n. 9.474/97, entre outros tratados de Direitos Humanos e Direitos dos Refugiados.

Cumpre salientar que os países latino-americanos têm assumido cada vez mais esforços na proteção de refugiados, seja criando legislações internas sobre, seja acatando acordos regionais de cooperação (LAFER, 2011). O Plano de Ação do Brasil, de 2014, tem se

mostrado como uma das principais medidas adotadas nos últimos anos em matéria de busca por soluções duradouras para os refugiados regionais (ACNUR, 2014). Para Moreira, “a América Latina também tem a tradição de ratificar prontamente os tratados internacionais sobre refúgio, como feito com o Estatuto de Refugiado de 1961 e o seu posterior Protocolo de 1967”. (MOREIRA, 2005). No cenário atual, o Brasil é contemplado como um país altamente acolhedor àqueles que vêm em busca de refúgio, se olharmos no âmbito legislativo, visto que nossa lei de refúgio é uma das mais protetivas do mundo.

Entretanto, há que se pensar que nem todas as pessoas que chegam em nosso país desejando reconhecimento como refugiados logram êxito. Na maioria esmagadora das vezes, aliás, isso não ocorre, tendo em vista os dados apresentados pelo CONARE (2019). Ocorre que, para que haja uma adequação ao tipo jurídico “refugiado” são necessários requisitos específicos. Não é qualquer pessoa que deseja adentrar no território que será assim considerada. É necessária uma análise minuciosa do enquadramento ou não do indivíduo nos termos definidos em nossas legislações vigentes.

É necessário, portanto, relembrar o conceito de refugiado que adotamos, já elucidado neste estudo anteriormente, para melhor compreensão dos motivos de aprovação ou rejeição das solicitações de refúgio apresentadas em nosso país. De acordo com a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, em seu artigo 1º, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Como visto, o inciso III do artigo elencado acima, trouxe, mediante influência de diferentes dispositivos internacionais, como a Declaração de Cartagena de 1984 e a Convenção Africana de 1974, substancial inovação ao incluir em seu conceito a hipótese de violação dos direitos humanos, acarretando na ampliação da proteção a esses indivíduos. (GUERRA, 2016) Apesar dessa nomenclatura em expansão, há aqueles, entretanto, que ainda não se enquadram na definição em voga, e aí que entra a atuação da nova Lei de Migração, nº 13.445, de 2017, que chega como auxílio para tratamento destes casos bastante comuns:

Partindo do diagnóstico de que a lei brasileira sobre refúgio (Lei n. 9.474, de 1995) é um modelo a ser seguido internacionalmente, analisa-se como a nova lei de migração pode estabelecer canais para a migração segura, ordenada e regular de migrantes vulneráveis, especialmente a partir da previsão de criação de vistos humanitários, desonerando em parte o sistema de refúgio com pedidos de indivíduos que, apesar de vulneráveis, não se enquadram nos critérios de proteção internacional. (POLÍTICA DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO NO BRASIL CONSOLIDADA, 2017, p.22)

De acordo com a Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada (2017, p.31), a entrega de vistos humanitários em casos de solicitação de refúgio acabou se tornando prática frequente, para abarcar casos que não se enquadrariam como refúgio, mas que também possuíam viés humanitário de auxílio a indivíduos vulneráveis. Por se tornar frequente, tal prática acabou se consolidando na política de refúgio brasileira. A Lei de Migração, em seu artigo 14, parágrafo 3º, dispõe que o “visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário”, permitindo ampliação para outras hipóteses, na forma de regulamento.

Torna-se crucial, portanto, o entendimento de que a movimentação de entrada de venezuelanos em outros países, e principalmente no Brasil, se trata não de um grupo harmônico, onde todos se encontram nas mesmas condições de vida e têm os mesmos objetivos ao ingressar em outros país, pelo contrário, se trata de um fluxo misto de pessoas. Alguns de fato se enquadram na moldura jurídica de refugiados, pois sofrem ameaça, perigo de vida ou tem seus direitos humanos violados, por exemplo, e por isso carecem de um tratamento especializado, já outros devem ser acolhidos e ajudados, porém da forma que condiz com seu status, que muitas vezes é de migrante em busca de oportunidades de emprego, melhores condições econômicas, entre outros.

É o que Edwards (2015) explicita quando afirma que “a designação de refugiado busca transmitir o perigo que esses indivíduos enfrentam caso tenham que voltar ao seu país, o que exige que sejam acolhidos em outro lugar. Já os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões”. O migrante pode, assim, retornar ao seu país de origem sem temer pela própria vida, caso que não ocorre ao refugiado. (Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada, 2017, p.46)

De acordo com a Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada (2017) há um desafio latente no âmbito regulatório visto tais situações em que se há necessidade de serem definidas como crise humanitárias além da definição da competência de qual autoridade seria responsável pela concessão destes vistos especiais. O Brasil antecipou a vigência do Acordo de Residência do Mercosul e Estados Associados, do Decreto n. 6.975 (BRASIL, 2009). Essa atuação do governo restou configurada como de grande valia para casos de venezuelanos que buscavam ingressar no território brasileiro em virtude da crise que assola seu país. Foi uma espécie de atenuante para o problema e uma forma de experimento para possível adoção consolidada de tal prática em momentos posteriores.

Outra possibilidade interessante para abrandar o fluxo de pedidos de refúgio que não seriam concedidos, se trata da Resolução Normativa 126, de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que, logo em seu artigo 1º alega que “poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados”. Tal dispositivo se dá em consideração ao fluxo migratório em território nacional, de estrangeiros de países vizinhos não partes do referido Acordo de Residência, que não são o público alvo do instituto do refúgio e se encontram irregulares em nosso país. Espera-se que com a Lei de Migração e seus novos mecanismos, como a concessão de vistos humanitários, sejam uma forma eficiente de desafogar o sistema de concessão de refúgios, visto que surge como uma alternativa mais eficaz e certa, além de trazer um modelo mais humanizado à legislação brasileira sobre refúgio vigente até então. (Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada, 2017, p.54 e 70)

3.2 O CASO SÍRIA COMO DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE REFÚGIO ADOTADA PELO BRASIL

De acordo com o Relatório Refúgio em Números, 4ª edição (2019), até dezembro de 2018 o Brasil possuía um acumulado de 11.231 mil refugiados reconhecidos, sendo que desse número 51% era de nacionalidade síria, conforme dados disponibilizados pelo Comitê

Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão ligado ao Ministério da Justiça. “A crise na Síria continua a ser a maior crise de deslocamento do mundo”, é o que afirma o ACNUR (2018).

Segundo dados do Alto Comissariado, são mais de 5,6 milhões de refugiados sírios registrados em outros países e diante desse número, eles representam um terço de todo o contingente mundial de refugiados. A aglomeração maior desses milhões de indivíduos se dá de forma concentrada nos países vizinhos à Síria: Líbano, Jordânia, Turquia, Iraque e Egito. Só na Turquia se encontram mais de 3 milhões de sírios, enquanto que no Líbano, há uma estimativa assustadora que uma em cada quatro pessoas é um refugiado sírio. Alguns são os motivos principais dessa intensa debandada dos sírios de seu país de origem para outros, estando o Brasil incluso no destino de alguns, é o que trata a advogada, socióloga e professora adjunta do Curso de Relações Internacionais na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Andrea Pacheco:

Esse alto número de refugiados sírios se explica pela crise humanitária existente no país, que faz com que a Síria seja atualmente o país com maior envio de refugiados no mundo (...) os sírios chegam, muitas vezes, solicitando refúgio com base no princípio jurídico nacional e internacional de reunificação familiar, pois há uma grande quantidade de sírios e descendentes que aqui residem. (MELO, 2018)

Ao longo dos anos pode se observar um posicionamento amigável do Brasil em relação à concessão de refúgio aos habitantes sírios que buscam acolhimento em nosso território, como alternativa. Isso se demonstra, como dito, pela predominância da nacionalidade síria nos casos de deferimento dos pedidos de concessão de refúgio. É necessário, desta forma, que se aborde de forma breve o cenário verificado no país em questão, como forma de compreender o posicionamento positivo adotado pelos últimos governos brasileiros ao tratarem dessa questão.

Segundo Juliana Bezerra (2018) a situação atual na Síria teve seu início em 2011, dentro do contexto da Primavera Árabe. O movimento que se tornou conhecido por tal nomenclatura se tratou de uma série de protestos contra o governo na região do Norte da África e do Oriente Médio. Daniel Neres Silva afirma que a Síria é governada de maneira ditatorial por Bashar al-Assad desde 2000 e pela família al-Assad desde a década de 1970. Em sua maioria, os protestos protagonizados por milhares de civis tinham como pautas principais: mais democracia, melhores condições de vida e de educação, saúde, e demais áreas sociais, mais liberdade individual e coletiva, entre outros.

Diante dos protestos populares, houve forte repressão por parte do presidente sírio, que mobilizou o Exército Nacional na missão de conter os opositores. Nesse cenário ocorreu a união de militares saídos do exército sírio com civis ativos nos protestos, dando origem a milícias armadas. O principal objetivo desses grupos era reagir à repressão imposta pelo governo sírio além de banir as tropas do governo. Se iniciou um período de forte armamento da oposição. Tanto o governo quanto as milícias passaram a impedir a distribuição de alimentos e acesso à água pelos civis. (BEZERRA, 2018)

Soma-se a essa guerra de poderes a atuação do Estado Islâmico. Daniel Neres Silva dispõe que tal organização viu na situação do país uma oportunidade de conquista de territórios sírios, visto a evidente instabilidade e fragilidade instauradas. Além disso, castigos severos são aplicados naqueles que vão contra suas imposições. A cada dia que se passa os conflitos se intensificam e desaguam em episódios de torturas e até morte de milhares inocentes, preconizando, a partir de 2012, oficialmente uma guerra civil na Síria. A guerra na Síria provocou mais de 511 mil mortes desde 2011, segundo dados do Observatório Sírio dos Direitos Humanos (O GLOBO, 2018). Os dados são alastrantes, e reiterados em declaração do Alto Comissário do ACNUR, Filippo Grandi que afirma que “a Síria tem a maior crise humanitária e de refugiados do nosso tempo, uma causa contínua de sofrimento para milhões de pessoas que deveriam contar com apoio mundial”. (GRANDI, 2016)

Para Bruna Letícia Junskowski (2017) toda essa situação se iniciou de forma legítima, entretanto grupos como Estado Islâmico, além de países como Estados Unidos e Rússia se apossaram da causa e isso fez com que milhões de cidadãos sírios se vissem forçados a buscar refúgio em outros países, sendo um deles o Brasil. Hoje, a guerra civil na Síria caminha por um futuro indefinido. As consequências dos diversos ataques e episódios de violência resultaram em um território fragmentado por diversos grupos com demandas diferentes. Sofia José Santos faz um importante esclarecimento de que “o conflito sírio trouxe à tona outra questão humanitária ao mundo: a crise de refugiados”. (SANTOS, 2014)

Diante do exposto, depreende-se que há todo um embasamento para a crise de refugiados na Síria, que se iniciou por volta de 2011 e se estende até hoje. Apesar do suposto esquecimento midiático, a guerra civil nesse país ainda está em seu desenrolar e, conseqüente, continua forçando milhares de cidadãos sírios a se retirarem do país por amor a suas vidas e de suas famílias. Ao se demonstrar como uma das maiores crises humanitárias já nutridas na

história mundial, não restam dúvidas de porquê mais da metade dos refugiados brasileiros são deste país e as razões de termos um histórico de amplo acolhimento a esses indivíduos.

O caso da Síria, entretanto, é de longe um evento incomum em nosso costume. A maioria das solicitações de concessão de refúgio não logra êxito. Uma maioria esmagadora não consegue o deferimento. Apesar de serem a maioria dos casos deferidos, até mesmo muitos sírios não se enquadram nos requisitos para reconhecimento como refugiados. Diante dessa realidade, uma medida muito importante foi implementada pelo Brasil, que se trata da Resolução Normativa nº 17 do CONARE, de 2013, que dispõe:

Considerando a crise humanitária de grandes proporções resultante do conflito em andamento na República Árabe Síria; Considerando o alto número de refugiados gerado pelo conflito desde o seu início; Considerando a crescente busca por refúgio em território brasileiro de parte de indivíduos afetados por aquele conflito; Considerando as dificuldades que têm sido registradas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio, inclusive por conta da impossibilidade de cumprir os requisitos regularmente exigidos para a concessão de visto; Considerando a excepcionalidade das circunstâncias presentes e a necessidade humanitária de facilitar o deslocamento desses indivíduos ao território brasileiro, de forma a lhes proporcionar o acesso ao refúgio, resolve:

Art. 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria. (BRASIL, 2013)

Situação semelhante ocorre com diversos venezuelanos que buscam adentrar em território brasileiro na condição de refugiados. Como elencado na Resolução acima mencionada, muitos não possuem os requisitos necessários. Para tanto, assim como no caso de diversos sírios, como já dito anteriormente neste capítulo, uma boa saída encontrada foi a concessão de vistos humanitários para essa parcela de pessoas que necessita de suporte, ainda que não seja com o status jurídico de refugiados.

3.4 ENTENDIMENTO DO CONARE QUANTO À SITUAÇÃO VENEZUELANA E FUTURO DO BRASIL QUANTO AO RECONHECIMENTO DE REFUGIADOS

Uma boa notícia, entretanto, para aqueles que encontravam dificuldade na solicitação de refúgio é a que o Brasil passou a reconhecer a Venezuela como um país em situação de "grave e generalizada ameaça aos direitos humanos", segundo o coordenador do Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE), Bernardo Laferté (2019). Essa medida é uma via que busca trazer mais agilidade e eficiência no processo migratório. Devido à grande demanda que tem sido apresentada a nosso país, é necessário um procedimento facilitado, que desafogue o sistema. Laferté afirma ainda, que a atitude adotada pelo CONARE serviria como forma de retirada do critério subjetivo previsto até então na análise dos requerimentos, visto que os solicitantes deveriam fazer prova de suas condições, enquanto que depois dessa mudança, o órgão possui liberdade de dar deferimento baseado na própria situação atual da Venezuela. (FOLHAGO, 2019).

Talita Marchao (2019) traz um comparativo bastante instigante ao apontar um aumento significativo de venezuelanos reconhecidos como refugiados. Até o momento de publicação da pesquisa já haviam uma quantidade de 218 venezuelanos, enquanto que no ano de 2018 esse número era consideravelmente menor – apenas 5. Marchao abarca ainda que nesse quantitativo estão inclusos os pedidos deferidos com base na nova decisão do CONARE mencionada acima, acerca da grave e generalizada violação de direitos humanos ocorrida em território venezuelano:

Até junho, os venezuelanos que vinham para o Brasil fugindo da crise humanitária não tinham direito ao reconhecimento. A modificação na interpretação de uma das regras abriu brecha para que os venezuelanos pudessem ser reconhecidos como refugiados. Esta condição, no entanto, pode ser revogada pelo CONARE quando a situação na Venezuela mudar - assim, seus cidadãos poderiam voltar para casa ao final da crise. (MARCHAO, 2019)

Conforme Carolina Cunha, “para o Conselho Nacional de Imigração, as novas regras buscam estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à moradia, justiça, à educação e à saúde.” Diante dessa repentina mudança de postura por parte do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) há grande possibilidade de um aumento significativo de refugiados venezuelanos

no Brasil em um futuro próximo, graças à flexibilização do processo dificultoso anterior e ao volumoso número de solicitações em espera para deferimento ou não.

O fato é, que, instantes anteriores a tal entendimento por parte do CONARE havia um sério desencontro da vontade dos migrantes venezuelanos que chegavam ao Brasil e o mundo fático, visto que eram criadas expectativas que não correspondiam com a realidade presente em nossos regulamentos até o presente momento. O olhar dado a esse grupo era muitas vezes ineficaz diante da gravidade e seriedade dos ocorridos em seu país de origem. Como visto, raras eram as concessões a esses indivíduos. Não lhes era interpretada favoravelmente a norma contida no inciso III, do artigo 1º, da lei 9474, quando traz a conceituação de refugiado. Olhar para a Venezuela atual, diante da total instabilidade política e econômica que tem desencadeado fome e falta de suprimentos básicos para a população e não compreender a evidente violação de direitos humanos, retirando-os do enquadramento de refugiados que lhes caberia, é ter um olhar frio e desumano.

De fato, em todo processo migratório em massa há uma miscigenação de interesses. Nem todos que buscarem a via do refúgio como via de adentrar em determinado território se encontrará nas mesmas condições que um refugiado. Muitos serão apenas imigrantes convencionais, em busca de uma vida melhor do que a que possuíam em seu país de origem. Entretanto, não se pode prejudicar o todo pela exceção. É de conhecimento mundial a calamidade pública que tem se instaurado na Venezuela e as consequências advindas desse infortúnio. Logo, o mais sensato a se fazer nessa situação em que milhões de pessoas têm visto seus direitos humanos e fundamentais violados é assegurar o mínimo de dignidade e proteção a tais sujeitos.

Vê-se que o Brasil não se encontra preparado para fazer a distinção de um sujeito e de outro, mas que começa a galgar um caminho mais humanizado, diante da recente decisão de reconhecimento do cenário de ruptura de direitos humanos que ocorre atualmente na Venezuela. Entretanto, ainda há muito a ser feito, aprimorado e refletido. A Venezuela ainda se encontra em crise. Ainda há disputa de poder na Venezuela. Ainda há fome, miséria e direitos suprimidos. Ainda há medo e tentativa de recomeço. Enquanto tudo isso perdurar, é dever do Estado soberano República Federativa do Brasil, diante dos inúmeros compromissos firmados internacionalmente acerca da proteção dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados, se comprometer a, na medida do possível, ser abrigo e alento para essas pessoas sem perspectiva, que necessitam de apoio.

O que se passa é uma crise generalizada, onde não há espaço para uma interpretação restritiva e fria da lei, mas sim a busca pela sua aplicação eficaz e humanizada, com o objetivo principal de que perdure o entendimento de que esses indivíduos que migram da Venezuela para cá, debaixo das circunstâncias exaustivamente mencionadas anteriormente, sejam acolhidos da maneira correta e possam ver restaurado o princípio pilar de suas vidas, que em seu país muitos tiveram suprimidos, mas que nós enquanto Estado brasileiro podemos buscar oferecer – sua imprescindível e inegociável dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o instituto do refúgio e a figura do refugiado sempre estiveram presentes na história da humanidade, desde os tempos mais remotos. Entretanto, o entendimento acerca desse mecanismo tão importante teve seu desenvolvimento de forma tardia, apresentando seus marcos mais importantes apenas no século XX, após as duas Grandes Guerras Mundiais. Diante do deslocamento de milhões de pessoas, impulsionadas pela violência dos conflitos, houve a necessidade de criação de instrumentos específicos de proteção dos refugiados.

Ao longo do trabalho foi destacada a importância da aplicação dos Direitos Humanos ao se tratar da temática do refúgio, e como esses dois universos andam entrelaçados. Falar de Direitos Humanos no que tange a esses indivíduos significa resguardar seus direitos enquanto indivíduos e zelar pela dignidade humana dos mesmos. Estados soberanos, como o Brasil, que se comprometem, por meio de diversos tratados internacionais, a acolher, dar suporte e condições dignas de vida, têm no escopo de seus ordenamentos e princípios, os direitos humanos, implícita ou explicitamente.

Foi empreendida especial atenção para o país Venezuela. De forma breve, porém sistemática, uma viagem no tempo foi feita, olhando para o passado para compreensão do hoje. Algumas considerações puderam ser feitas acerca do governo populista de Hugo Chávez: sua ascensão ao poder e medidas implementadas durante seu mandato. Em seguida, foi abordado a chegada de seu sucessor, Nicolás Maduro, atual presidente, ao cenário político venezuelano. Tentando seguir os passos de seu antigo mentor, Hugo Chávez, Maduro seguiu implementando posturas sociais, entretanto a economia do país não se encontrava em seus melhores dias, visto que dependia quase que exclusivamente da produção e venda de petróleo e quando esta começou a dar menos lucro que o esperado, o país começou a quebrar.

Diante da crise econômica, o apoio ao governo de Maduro se tornou cada vez mais raro, dando espaço para que uma forte oposição se levantasse no país. Houveram severas repressões por parte do governo, e a oposição, juntamente com outros países que a apoiavam, passou a entender que a democracia venezuelana se encontrava ameaçada. Diante de uma política polarizada, falta de apoio e sanções de vários países, a economia do país despencou, trazendo índices absurdos de inflação, impossibilidade de importação de produtos básicos, sendo que a Venezuela praticamente não produzia seus próprios insumos. Esse cenário foi

propício ao aumento cada vez mais rápido de uma população carente, em níveis extremos de pobreza, necessitada de alimentos primordiais, aumento dos níveis de violência, entre outros fatores que combinados fizeram milhões de venezuelanos procurarem abrigo em países próximos.

Foi analisado, também, o papel que o Brasil assume na luta pela efetivação da proteção dos direitos humanos dos refugiados. Como demonstrado, possuímos uma legislação considerada avançada e protetiva, motivo pelo qual o país chama a atenção daqueles que buscam um local propício para buscar refúgio. Diante das crises humanitárias ocorrentes na Venezuela, grande foi o fluxo de venezuelanos se deslocando para nosso território. A intensa demanda de pedidos de concessão de refúgio, aliada ao reduzido número de deferimentos, demonstram uma postura rigorosa, não quanto a acolhida desses indivíduos, mas sobretudo quanto ao seu reconhecimento enquanto refugiados.

O Brasil tem atuado significativamente no que tange à essa tratativa, muitas vezes com auxílio de órgãos especializados, como o CONARE, Conselho Nacional para Refugiados e o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas. Conforme exposto, houve, e ainda há, uma atuação positiva de concessão de refúgio a sírios que chegam em solo brasileiro fugindo da Guerra Civil instaurada na Síria desde meados de 2011. Em relação aos venezuelanos, poucos eram os deferimentos realizados, entretanto, percebe-se atualmente uma busca por facilitação do processo de declaração do status de refugiado diante da recente decisão do CONARE em reconhecer a Venezuela como um país em situação de grave e generalizada ameaça aos direitos humanos. Essa medida visa trazer mais agilidade e eficiência no processo migratório, uma vez que por causa da grande demanda apresentada a nosso país, é necessário um procedimento facilitado, que desafogue o sistema.

Diante do exposto, depreende-se que a situação de acolhimento de venezuelanos guinou para uma mudança nos últimos tempos, diante do posicionamento brasileiro e do CONARE. Uma vez que isso se concretize e mais pessoas sejam consideradas refugiadas em nosso país, é de suma importância que não haja apenas o recebimento desses estrangeiros, mas sim um verdadeiro acolhimento, uma vez que o Brasil é signatário de diversos documentos onde se compromete a resguardar a dignidade humana daqueles que estiverem sob sua guarda, sejam nacionais ou estrangeiros. Hoje, o Brasil encontra-se desprovido de estruturas suficientes e eficazes para proporcionar uma vida digna àqueles que aqui chegam. Há a necessidade de proteção efetiva, por meio de políticas públicas específicas e direcionadas, formas de capacitação da população que chega, garantindo assim a inserção

desses indivíduos no mercado de trabalho, oferta de serviços públicos eficientes, como moradia, saúde e educação, entre outros.

É necessária uma análise mais aprofundada da problemática que envolve a inserção de indivíduos estrangeiros em nossa sociedade. Há que se discutir, sobretudo, os benefícios que estes podem agregar para o nosso país, seja economicamente ou culturalmente, além de diversas outras formas. Deve-se lembrar ainda, que o Brasil é um país de misturas. Somos a união de vários povos, várias cores, várias culturas. Negar um futuro para aqueles que vêm de fora e estão necessitados é negar nosso passado, nossa própria história. As ações de acolhimento não devem se dar apenas em âmbito governamental, do Estado Brasileiro como um todo, mas sim da população brasileira em geral. Ainda há muita resistência pela presença de estrangeiros em nosso cotidiano, devido à falta de informação e entendimento distorcido que muitos habitantes possuem. Logo, esforços devem ser empenhados em ações de educação e conscientização da população acerca da realidade dos refugiados e como eles podem ser pontos agregadores para nosso país.

Possíveis desdobramentos relativos à importância do reconhecimento destes indivíduos como refugiados podem ser vistos futuramente, ao projetarmos uma expectativa de crescimento de nossa sociedade num geral, além da perpetuação do Brasil perante a comunidade internacional enquanto protetor de direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Novos esforços devem ser projetados para análise das ações governamentais já existentes, não ficando de lado a produção e desenvolvimento de possíveis alternativas e melhorias para atender essa parcela de pessoas que se encontram ou desejam adentrar em nosso território. Novas pesquisas devem ser elaboradas no sentido de buscar soluções para as lacunas que ainda se encontram em nosso âmbito protecional, para que o resguardo desses indivíduos se dê no plano material e não apenas em documentos formais, garantindo, assim, que de fato se cumpra o que está previsto na Constituição Federal de 1988 e em nosso Estatuto dos Refugiados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Site Oficial. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ACNUR. **Síria**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/siria/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ACNUR. **Declaração e Plano de Ação do Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ACNUR. **Estatuto do ACNUR**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ACNUR. **Refúgio no Brasil: Uma análise estatística**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. **A proteção internacional das crianças refugiadas**. In Revista de Direito Educacional. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 173.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Pedidos de refúgio de venezuelanos ao Brasil crescem 245% em um ano**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/25/pedidos-de-refugio-de-venezuelanos-ao-brasil-cresce-245percent-em-um-ano.ghtml>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BARROS, Pedro Silva. **Chávez e Petróleo: Uma Análise da Nova Política Econômica Venezuelana.** São Paulo: 2006. 29 p.

BASTOS, Remo Moreira Brito. **Notas desprentensiosas sobre o Chavismo na Venezuela: um breve histórico.** 2018. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/08/notas-chavismo-venezuela.html>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BAZZO, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil aprovou 40% das solicitações de refúgio analisadas em 2017.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-aprovou-40-das-solicitacoes-de-refugio-analisadas-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Guerra na Síria.** Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/guerra-na-siria/>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

BRASIL. **Resolução Normativa CONARE nº 17, de 20 de setembro de 2013.**

BRASIL. **Resolução Normativa CNIg nº 126, de 02 de março de 2017.**

BRASIL. **Decreto nº 6975, de 07 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Brasília, DF, 08 out. 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018.** Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF, 16 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF, 22 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

CARDOSO, André da Silva; FURLANETI, Bianca; MODESTO, Izabela Gomes Leal; RANIERI, Kléber; MONTEIRO, Leandro Benício; JUNIOR, Pedro Carvalho da Silva; LIMA, Suellen; COSTA, Wellington Cleber. **A luta pelo direito (humano) dos refugiados: contextualização, legislação e órgãos de proteção nacional e internacional dos refugiados.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revistaartigos_leitura&artigoid=19239&revista_caderno=29>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CATHCART, Gustavo. **O PETRÓLEO E A CRISE VENEZUELANA A PARTIR DE 2013.** 2018. 79 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CELI, Renata. **Crise na Venezuela: entenda por que ocorre!** Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2019/01/09/crise-na-venezuela/>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

CFEMEA. **2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena) – 1993.** Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/1993.php?iframe=conferencia_dir_humanos>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CRISP, J., 2000. **Africa's Refugees: Patterns problems and policy challenges.** United Nations High Commissioner for Refugees, Working Paper, 28. Geneva: United Nations.

CUNHA, Carolina. **Crise migratória - cresce fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil.** Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/crise-migratoria-cresce-fluxo-de-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-no-brasil.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

DEMOCRÁTICO, Fortalecimento do Espaço. **Às vésperas do Dia Mundial do Refugiado, 22 mil venezuelanos aguardam definição do CONARE.** 2018. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/vesperas-dia-mundial-refugiado-22-mil-venezuelanos-aguardam-definicao-conare>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DE MELLO, Laura Estephânia Baptista Pereira. **Fluxo migratório de fronteira: o caso Venezuela ACO 3121**. 2018. 267 f. Artigo científico (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ENCYCLOPEDIA, Holocaust. **Os refugiados**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/refugees>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

FERNANDES, Janaina de Mendonça; ACCIOLY, Tatiana; DUARTE, Paula. **Entenda o funcionamento das concessões de refúgio e o impacto do recente fluxo de venezuelanos no país**. 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/refugio-no-brasil-avancos-legais-e-entraves-burocraticos/>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

FOLHAGO. **Conare reconhece "generalizada ameaça aos direitos humanos" na Venezuela para agilizar análise de pedidos de refúgio**. 2019. Disponível em: <<http://www.folhago.com.br/artigo/345725/Conare-reconhece---generalizada-ameaca-aos-direitos-humanos---na-Venezuela-para-agilizar-analise-de-pedidos-de-refugio>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O tratamento do Brasil aos refugiados, entre o ideal e o possível**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-21/tratamento-brasil-aos-refugiados-entre-ideal-possivel#author>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

FOSTER, M., 2007. **International Refugee Law and Socio-Economic Rights: Refugee from deprivation**. Cambridge (UK): Cambridge University.

GARCIA, Vivilene. **A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público**. 2016. Disponível em: <<https://vivigarciadf.jusbrasil.com.br/artigos/416133712/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GASPARETTO JÚNIOR, Antônio. **Governo ditatorial de Hugo Chávez**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/governo-ditatorial-de-hugo-chavez/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

GLOBO, O. **Em sete anos, guerra da Síria já tem mais de 511 mil mortos**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/em-sete-anos-guerra-da-siria-ja-tem-mais-de-511-mil-mortos-22479399>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GONÇALVES, Isadora D'avila Lima Nery. **A voz de um povo: Os refugiados sírios no Brasil.** 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465613896_ARQUIVO_ArtigoAnaisANPUH_IsadoraGoncalves2016.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GONÇALVES, Natália Barbosa. **Neo-Bolivarianismo e Poder: A política externa de Hugo Chávez (1998-2007) à luz do Realismo nas Relações Internacionais.** 2008. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. **A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais.** In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil.** Brasília: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010. p. 48-59.

GROS ESPIELL, H., 1988. **El derecho internacional de los refugiados y el artículo 22 de Convención Americana sobre Derechos Humanos.** Ed. Estudios sobre derechos humanos. V. 2. Madrid: Civitas.

GUERRA, Mariana. **Os refugiados na ótica do ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Disponível em: <<https://marianalguerra.jusbrasil.com.br/artigos/417394791/os-refugiados-na-otica-do-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

HADDAD, E., 2008. **The Refugee in International Society: Between sovereigns.** New York: Cambridge University.

HATHAWAY, J., 1991. **Law of Refugee Status.** Toronto: Butterworths.

IDOETA, Paula Adamo. **De onde vêm as pessoas que pedem refúgio no Brasil - e qual a situação em seus países?.** 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44177606>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

IKMR. **Refúgio no mundo.** Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

JÁCOME, Francine. **Segurança e integração “bolivariana” no marco da política exterior da Venezuela (1999- 2006).** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2007, p. 63.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUNSKOWSKI, Bruna Letícia. **SÍRIA: HISTÓRIAS DA GUERRA**. 2017. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Comunicação Social, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

JUSTIÇA, Ministério da. **Refúgio em Números traz dados sobre a realidade do refúgio no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

JUSTIÇA, Ministério da. **Refúgio em Números 4ª Edição**. Disponível em: <file:///C:/Users/Meu/Downloads/RefugioemNmeros_2018.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 29 p.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; SILVA, Amanda Arruda de Souza e; NUNES, Rayanne Vieira Galvão. **O caso dos refugiados sírios no Brasil e a política internacional contemporânea**. 2015. Disponível em: <<http://www.revista.deestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/209>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

LAFER, Celso. **O Brasil e a aplicação do direito internacional do refúgio**. In: GUERRA, Luiz (org.). *Temas contemporâneos do direito: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Guerra, 2011. p. 769-788.

LOESCHER, G., 2009. **Human Rights and Forced Migration**. In M. Goodhart, ed. *Human Rights: Politics and Practice*. New York: Oxford University.

LOESCHER, G. & Milner, J., 2003. **The Missing Link: The need for comprehensive engagement in regions of refugee origin**. *International Affairs*, 79(3), pp. 595-617.

MACEDO, Letícia. **O mundo silenciou e a guerra na Síria continua até hoje', diz socorrista que perdeu mais de 120 conhecidos no conflito**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/16/o-mundo-silenciou-e-a-guerra-na-siria-continua-ate-hoje-diz-socorrista-que-perdeu-mais-de-120-conhecidos-no-conflito.ghnm>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

MARCHAO, Talita. **Brasil admitiu 218 venezuelanos como refugiados neste ano; em 2018, foram 5**. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/07/25/refugiados-venezuelanos-brasil-admitiu-conare-gover-no-bolsonaro.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

MARIN, Denise Chrispim. **Total de refugiados tem recorde histórico de 70,8 milhões, diz Acnur**. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/total-de-refugiados-alcanca-recorde-historico-de-708-milhoes-diz-acnur/>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MELO, Suely. **Sírios representam 35% dos mais de cinco mil refugiados reconhecidos no Brasil, segundo professora da UEPB**. 2018. Disponível em: <<https://icarabe.org/node/3502>> Acesso em: 16 ago. 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. **O acolhimento dos refugiados no Brasil: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos**. 2007 Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/comunic_sec_2_aco_ref_bra.pdf> Acesso em 18 jul. 2019.

NEWS, BBC. **O que mudou na Venezuela 20 anos após triunfo de Hugo Chávez**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/12/o-que-mudou-na-venezuela-20-anos-apos-triunfo-de-hugo-chavez.shtml>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

NEWS, BBC. **Crise na Venezuela: como se desenrolou a atual disputa pelo governo**. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47005459>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

OIM, Organização Internacional Para As Migrações; ONU, Agência das Nações Unidas Para As Migrações. **Política de refúgio do Brasil consolidada**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/politica_de_refugio_no_brasil.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

OLIVEIRA, Thais Reis. **Entenda como a crise na Venezuela chegou aos seus piores dias**. 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/entenda-como-a-crise-na-venezuela-chegou-aos-seus-piores-dias/>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Commodities**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/commodities.htm>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

PEREIRA, Carolina Albuquerque. **Refugiados no Brasil: Quadro atual**. 2016. Disponível em: <<https://carolinalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/400380012/refugiados-no-brasil-quadro-atual>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

PIOSEVAN, F., 2001. **O "direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In N. Araújo & G.A. Almeida, eds. O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar.

POVO, O. **Entenda a crise na Venezuela que provocou forte onda migratória ao Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2018/03/entenda-a-crise-na-venezuela-que-provocou-onda-migratoria-ao-brasil.html>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

PRESSE, France. **Quais são efeitos da crise migratória da Venezuela na América do Sul?** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/26/quais-sao-efeitos-da-crise-migratoria-da-venezuela-na-america-do-sul.ghtml>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

RABIN, Cláudio Goldberg. **Como a crise da Venezuela afeta o Brasil.** 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/como-a-crise-da-venezuela-afeta-o-brasil/>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

REDAÇÃO, O Estado de S. Paulo. **Entenda por que a Venezuela está em crise.** 2019. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-crise-na-venezuela-e-os-protestos-contramaduro,70002693223>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004>. Acesso em 02 abr. 2019.

REIS, Thiago. **CONARE.** 2018. Disponível em: <<http://caminhosdorefugio.com.br/tag/conare/>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

RIBEIRO, Débora. **Dicionário Online de Português.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/refugio/>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RIBEIRO, Débora. **Refúgio.** Disponível em: <<https://docs.google.com/document/d/1J9bR5-EuIFjXLbTFniWDYbli9BW7uNUa6Kbde0uZzBU/edit>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

RODRIGUES, Gilberto. **O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário.** Brasília: ACNUR; Ministério da Justiça, 2010.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Venezuela e a imigração para o Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68583/a-venezuela-e-a-imigracao-para-o-brasil>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

RODRIGUES, Fania. **Hugo Chávez: o homem que mudou a história da Venezuela.** Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/03/05/hugo-chavez/>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

SANTOS, Sofia José. **À lupa – A Guerra na Síria.** 2014. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_%c0%20lupa-Guerra%20na%20S%edria.SofiaJoseSantos.RedeAngola.Fevereiro2014.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SEABRA, Raphael Lana. **Venezuela: avanços e limites da democracia plebiscitária.** 2009. 21 f. Grupo de trabalho: Os limites da democracia 1º Sessão - Teoria social e fundamentos sócio históricos - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

SILVA, Daniel Neves. **Guerra civil na Síria.** Disponível em: <<https://www.historiandomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SILVA, Sandra. **Brasil tem uma política fraca de atendimento a refugiados.** 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/11/brasil-tem-uma-politica-fraca-de-atendimento-a-refugiados/>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Crise na Venezuela.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historia-da-america/crise-na-venezuela.htm>>. Acesso em 18 mai. de 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Hugo Chávez.** Disponível em: <<https://www.historiandomundo.com.br/idade-contemporanea/hugo-chavez.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SOARES, João Victor Scomparim. **A Guerra Civil na Síria: atores, interesses e desdobramentos.** 2018. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/serie---a-guerra-civil-na-siria---ato-res-interesses-e-desdobramentos.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SOUSA, Rafaela. **Imigração venezuelana no Brasil.** Disponível em: <<https://alunosonline.uol.com.br/geografia/imigracao-venezuelana-no-brasil.html>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SOUZA, Sergio Henrique Leal de (Org.). **Direito Internacional dos Refugiados.** Revista de Direito. Vol. XI, Nº 13, Ano 2008.

STEINBOCK, D.J., 1998. **Interpreting the Refugee Definition.** UCLA Law Review, 45, pp. 733-816.

SUDRÉ, Lu. **Refugiados no Brasil sofrem com racismo e falta de políticas públicas**. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/refugiados-no-brasil-sofrem-com-racismo-demora-de-documentacao-e-falta-de-politicas/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

UNIDAS, Nações. **ACNUR: 8 fatos sobre a guerra na Síria**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-8-fatos-sobre-a-guerra-na-siria/>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

USP, Universidade de São Paulo. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena-1993.html>>. Acesso em 03 abr. 2019.

USP, Universidade de São Paulo. **Declaração e Programa de Ação de Viena - 1993**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 13 ago. 2019.